



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2026

Institui a Polícia Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, revoga a Lei Nº 193, de 19 de dezembro de 2013, e aprova a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Acará que estabelece normas para a gestão adequada de resíduos sólidos no território, e o estabelece o cumprimento das metas e execução do PMGIRS pelo poder executivo municipal e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Polícia Municipal de Gestão Integrada de Resíduos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Acará, Estado do Pará, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus princípios, objetivos, instrumentos e regulamentos e das normas administrativas municipais dela decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento, os investimentos, a prestação dos serviços, a regulação, fiscalização, penalidades, prevenção e o controle social dos programas, ações, projetos, obras, atividades, serviços, gestão integrada, gerenciamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, respeitadas as atribuições e a competência constitucional municipal e a conformidade com:

- I – a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS);
- II – Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- III– Decreto Federal nº 7.217, de 21 junho 2010
- IV – o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- V – a Lei Federal nº 14.026, de 2020 (Novo Marco do Saneamento).
- VI - as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), Código Florestal, Política Nacional de Recursos hídricos, do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), das normas estaduais do Pará referente às resoluções do COEMA, da SESPA, da ADEPARÁ, ao planejamento rural e urbano, as normatizações municipais existentes e subseqüentes.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica, ficando somente o acompanhamento, relatos e denúncias pelos órgãos municipais fiscalizadores da secretaria de obras, da secretaria de transporte, secretaria de finanças (setor de tributos), da secretaria de Meio Ambiente, da secretaria de saúde (Departamentos de Vigilância Sanitária e Ambiental, Endemias e Agentes de Saúde), secretaria de agricultura (Sistema de inspeção municipal) e do serviços de regulação dos serviços de resíduos sólidos caso seja instituído posteriormente a esta lei.

§3º Estabelece a execução do PMGIRS de Acará a partir da data de publicação desta lei

§4º O PMGIRS orientará todas as políticas e programas municipais a serem executados em um período de 20 anos e será relacionado a:

- a) geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada de resíduos e entre outras formas de tratamento;
- b) geração de trabalho e renda por meio de cooperativas e/ou associações de catadores;
- c) incentivo à economia circular e consumo sustentável;
- d) aproveitamento energético e biológico de resíduos (compostagem e biodigestores);
- e) educação ambiental, fiscalização e controle social.

§5º O PMGIRS de Acará será atualizado periodicamente pelo poder Executivo Municipal, com a participação da sociedade civil, entidades públicas e privadas e atores sociais envolvidos na gestão de resíduos de 4 em 4 anos não excedendo o tempo máximo de 10 anos conforme a [Lei Federal nº 14.026/2020](#).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições contidas na [Lei nº 12.305/2010](#):

I. Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto dentro do território municipal;

II. Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III. Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- V. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- VII. Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS, do Suasa, da SEMAS-PA e SEMMA de Acará-PA, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X. Gerenciamento de Resíduos Sólidos (GRS): conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de geração, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- XI. Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- XII. Gestão compartilhada: é o conjunto de responsabilidades divididas entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos. O objetivo é minimizar a geração de resíduos e maximizar o reaproveitamento, integrando ações do setor público, privado e civil para garantir a correta destinação final.
- XIII. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XIV. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;
- XV. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XVI. padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XVII. Prestação de serviço público: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de promover e disponibilizar aos usuários o acesso a serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento e regulação;
- XXVIII. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XIX. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XX. Resíduos de construção civil (RCC): resíduos provenientes de construção, reforma, demolição ou manutenção de obras;
- XXI. Resíduos de serviços de saúde: resíduos gerados por serviços de saúde que demandam manejo diferenciado;
- XXII. Resíduos Sólidos domiciliares: resíduos sólidos provenientes de residências ou domicílios;
- XXIII. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XXIV. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
- XXV. reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XXVI. Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir o atendimento da população de baixa renda e o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento básico ou da limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fica criada a Polícia Municipal de Gestão Integrada de Resíduos e aprovado o PMGIRS que reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal de Acará para o Manejo de resíduos Sólidos e Limpeza Pública, isoladamente ou em regime de cooperação com o Governo do Estado do Pará e o Distrito Federal, o órgão integrante da Secretaria Municipal de Obras com suporte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de transporte e demais secretarias que integram a gestão municipal.

Art. 4º Compete ao poder executivo:

- I – fiscalizar e controlar o cumprimento desta Lei e demais normas municipais sobre resíduos e monitorar a execução do PMGIRS;
- II – realizar vistorias, lavrar notificações autos de infração, interdição e apreensão entre outros;
- III – Emitir multas quando necessário;
- IV – monitorar áreas críticas e pontos de descarte irregular de Resíduos Sólidos;
- V – orientar a população e empresas sobre boas práticas de gestão de resíduos Sólidos;
- VI – articular-se com órgãos ambientais e de regulação dos serviços de saneamento a nível estadual e federal;
- VII – implantar sistemas de Regulação, vigilância e denúncias presencial e via aplicativo ou telefone e email.

Art. 5º Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos conforme o Art. 3º-C da [Lei Federal nº 14.026/2020](#) as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - resíduos domésticos;
- II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
 - a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 - d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

Parágrafo Único: Compete ao poder legislativo e a sociedade civil organizada entre outros fiscalizar o cumprimento desta Lei, a execução do PMGIRS e demais normas municipais sobre resíduos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Acará:

- I - A prevenção e a precaução;
- II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - O desenvolvimento sustentável no âmbito da geração de resíduos;
- V - A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada no Estado do Pará;
- VI - A cooperação entre o poder público municipal, setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, principalmente com pneus, vidros, recipientes de óleo diesel e uso mecânico, rejeito de óleo vegetal e animal, cerâmico, ossos, eletroeletrônicos, biomassa e orgânicos em geral;
- VIII - O reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e compostáveis como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - O respeito às diversidades locais e a aceitação popular;
- X - O direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - A razoabilidade e a proporcionalidade;
- XII - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Acará:

- I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a transformação dos rejeitos em produtos e artefatos de construção ou energia para complementar a destinação final para não dispor em aterros sanitários ou em qualquer disposição inadequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- III - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
 - IV – Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas, renováveis e sustentáveis como forma de minimizar impactos ambientais em atividades, serviços públicos, empresas ou indústrias dentro do território municipal;
 - V - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos no município;
 - VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados com possibilidade em incentivos fiscais;
 - VII - Gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;
 - VIII - Articulação entre o poder público municipal (executivo) e legislativo, destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;
 - IX - Capacitação técnica continuada na área de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
 - X - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada as legislações federais: [Lei nº 11.445, de 2007](#) e a [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#);
 - XI - Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados, recicláveis, compostados e com selo verde ou ambientalmente legal;
 - b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
 - XII - Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII - Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV - Estímulo à rotulagem ambiental (SEMMA) ou Licenças do Serviço de Inspeção Municipal (Secretaria de Agricultura) ou Vigilância Sanitária/Ambiental (secretaria de saúde) e ao consumo sustentável nos produtos locais emitido.
 - XVI - Contribuir para o desenvolvimento do Município de Acará-PA, promovendo a redução das desigualdades, a saúde pública, a salubridade ambiental, a geração de emprego e de renda, e a inclusão social;
 - XVII - Priorizar as ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Acará, que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, educação ambiental nas áreas urbanas e rurais ocupadas por populações de baixa renda e/ou com indicadores inadequados de saúde pública;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

XVIII - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população do município de Acará, com soluções compatíveis com as especificidades locais e características socioculturais, turísticas, físico-territoriais e ambientais;

XIX - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Municipal do orçamento próprio ou resultado de convênios ou outras operações de crédito dê-se segundo critérios de promoção do manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

XX - Incentivar e apoiar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública no Município de Acará;

XXI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, com ênfase na cooperação entre o Município de Acará, municípios vizinhos, Governo do Estado, Governo Federal e Iniciativa Privada;

XXII - Promover o desenvolvimento institucional do manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades do Município de Acará;

XXIII - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e sociais e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para a melhoria do manejo de resíduos sólidos e limpeza pública de Acará.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Acará, entre outros:

I - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

II - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos com a sociedade, empresas e órgãos públicos dentro do território municipal (municipal, estadual e federal);

III - O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no município;

IV - O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

V - A cooperação técnica e financeira entre os setores públicos municipal, estadual, federal e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e outras formas de destinação ambientalmente adequada de resíduos;

VI - A educação ambiental;

VII - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- VIII – O Fundo Municipal de manejo de resíduos Sólidos e limpeza pública ou do Fundo municipal de saneamento Básico;
- IX - O Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SIMIR), este pode ser substituído pelo Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISB) quando implantado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Acará;
- X - O conselho municipal de Resíduos Sólidos ou de saneamento básico quando houver e, no que couber, os de saúde e assistência social;
- XI - Os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública;
- XIII - Os acordos setoriais;
- XIV - Os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XV - O incentivo à adoção de consórcios ou convênio de cooperação ou outras formas de cooperação entre os municípios, desde que propostos no PMGIRS, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos e gastos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos levando em consideração a peculiaridade local conforme instituído no art. 9º da [Lei Nº 12.305/2010](#).

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) no ato do licenciamento ambiental.

§ 2º Esta Política será compatível com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Município de Acará a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município de Acará:

I - Promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos dentro de seu território podendo se consorciar com 2 ou mais municípios próximos a sua microrregião, nos termos da lei e cumprindo a proposição do PMGIRS de Acará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental, sanitário, Inspeção Municipal e Alvará pelo órgão ambiental municipal, vigilância sanitária, Agricultura e Finanças quando for o caso.

Art. 12. O Município de Acará se manterá informado a União e o Distrito Federal, o Governo do Estado do Pará, de forma conjunta, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e seu sistema municipal.

Parágrafo único. Incumbe ao Município de Acará fornecer dados substanciais ao Governo do Estado do Pará, ao Distrito Federal e ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, hidroviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - Quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 13, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 14. Toda empresa, indústria, comércio, prestador de serviço, microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) ou profissional autônomo deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) como condição obrigatória para:

- I – emissão ou renovação de Licença Ambiental;
- II – Licença Sanitária;
- III – Alvará de Funcionamento;
- IV – Certidões, Habite-se e demais licenças municipais pertinentes.

§1º Para MEI e autônomos, será aceito PGRS simplificado, conforme modelo oficial do Município fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária e deverá contemplar e conter, no mínimo:

- I – identificação, classificação e característica quantitativa e qualitativa dos resíduos sólidos gerados;
- II – procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta e destinação final;
- III – plano de contingência para emergências e acidentes caso necessário;
- IV – metas de redução, reutilização e reciclagem.
- V – identificação e classificação dos resíduos;
- VI – comprovação da destinação em sistema municipal;

§2º Para empresa de Pequeno, médio e grande porte deve obedecer o conteúdo mínimo disposto no Art. 21. da Lei nº 12.305/2010.

§3º O descumprimento sujeitará o infrator a advertência, multa, suspensão temporária ou cassação de licenças e alvarás.

§4º No caso das empresas de Pequeno, médio e grande porte, a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§5º Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade no Relatório de Informações Ambientais Anuais ou relatório simplificado de execução do PGRS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

§6º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante dos processos de licenciamento Ambiental e Sanitário do empreendimento ou atividade pelos órgãos competentes do Sisnama e da ANVISA dentro do município.

§7º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento Ambiental ou licença sanitária, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

Art. 15. O não cumprimento das obrigações do PGRS acarretará:

I – advertências;

II – multa;

III – suspensão temporária das licenças;

IV – cassação do alvará e licenças municipais, em caso de reincidência.

Art. 16. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade e gestão compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33 da PNRS;

IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 17. O poder público Municipal (Executivo), o legislativo, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Art. 18. O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Acará e a política estadual de resíduos sólidos do Pará e [Lei federal 12.305/2010](#) e da [Política de saneamento básico](#), assim como, as disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 (Parágrafos 1º e 2º) da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 14, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis;

Art. 19. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para as coletas seletivas e regular.

Art. 20. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas ou ações para minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 21. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores, prestadores de serviço e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis para a cooperativa ou associação de catadores locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- VI - Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental;
- VIII – Promover a educação ambiental de forma compartilhada dentro do município.

Art. 22. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 - a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33 da [Lei federal 12.305/2010](#) e [Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020](#);
- IV - Compromisso de, quando firmados acordos setoriais ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 23. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

- I - Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II - Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 24. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
 - II - pilhas e baterias;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- III – pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII – óleos vegetais.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS, SEMAS ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis com entrega voluntária nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 25. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 22 e no § 1º do art. 24 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito intermunicipal, regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 26. O sistema de coleta seletiva estabelecido pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 30, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, no mínimo, resíduos úmidos (orgânico) dos resíduos secos (recicláveis), se possível em sacolas diferenciadas;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta da cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 27. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 24, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação para coleta e destinação dos materiais recicláveis.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

TÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS BALDIOS

Art. 28 Os proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos baldios (TB) deverão manter os imóveis:

I – limpos e livres de resíduos;

II – cercados ou murados;

III – sem acúmulo de água, entulho, mato ou qualquer condição que favoreça vetores de doenças e impactos ambientais ao município.

Parágrafo único: descumprimento sujeitará o infrator a:

I – Advertências;

II- multa;

III– execução direta pela Prefeitura, mediante cobrança posterior.

CAPÍTULO II DA COLETA REGULAR, ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 29. Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados e armazenados de modo a evitar a abertura por cães, gatos ou outros animais, até o horário da coleta pública regular como penalidade a não coleta e sujeita a notificação e penalidades por não cumprimento da lei.

§ 1º A gestão pública municipal poderá indicar modelos de recipientes padronizados ou reforçados para áreas críticas;

§ 2º A coleta de resíduos sólidos domiciliares será realizada conforme o cronograma de coleta regular estabelecido pelo poder público municipal em bairros urbanos e áreas rurais;

§ 3º É proibido a coleta irregular com tração animal ou coleta por carro coletor de tração humana transportando entulho ou qualquer tipo de resíduos sem permissão ou autorização da gestão pública municipal.

§ 4º A hierarquia do alcance à universalização do serviço de coleta regular para um horizonte de 20 anos para áreas de expansão urbana e áreas rurais serão estabelecidos conforme as metas emergenciais, a curto, médio e longo prazos contidos no plano municipal de gestão integrada de resíduos;

Art. 30. Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais deverão ser coletados de forma porta a porta ou em locais estratégicos devida devidamente acondicionados em sacolas plásticas e armazenadas adequadamente em frente o domicílio ou empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Parágrafo único: As empresas assinarão termos de compromissos ou acordos setoriais para coleta gratuita dos resíduos sólidos comerciais com característica domiciliar desde que segregue/selecione os resíduos recicláveis e compostáveis de forma adequada e destine a cooperativa de catadores e a gestão pública municipal.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE DISPOSIÇÕES FINAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMINIÁRIAS, RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, REJEITO E ENTULHOS OU RCC

Art. 31. São proibidas as seguintes formas de disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamento em balneários, igarapé, em rios ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto em vias públicas, áreas verdes, de lazer, sob pena de multa e responsabilização.
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - Outras formas vedadas pela PNRS, [Lei 12.305/2010](#).

Parágrafo único: quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Art. 32. O gerador de entulho ou RCC deverá solicitar à Prefeitura contêiner oficial, sendo cobrado pelo período de utilização e pela quantidade de resíduos coletados. Sendo o valor de tarifa ou taxa disposta em lei municipal específica;

Art. 33. A implantação, ampliação ou operação de unidades de disposição final de rejeitos ou empreendimento similar no território do Município de Acará deverá observar obrigatoriamente:

- I – a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II – a preservação das áreas ambientalmente sensíveis, ecossistemas naturais, áreas de várzea, igarapés, nascentes, canais naturais e áreas de preservação permanente;
- III – a proteção do patrimônio paisagístico, cultural, turístico, social e das comunidades tradicionais existentes no Município;
- IV – o respeito aos princípios da prevenção, precaução, participação popular, publicidade, desenvolvimento sustentável e dignidade da pessoa humana;
- V – a compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e legislação ambiental vigente;
- VI - estar em área sem restrições de zoneamento Ambiental, Zoneamento mínimo com Vetor de crescimento mínimo, densidade populacional baixa, entre outras características ambientais e territoriais conforme legislações vigentes

Art. 34. A implantação de empreendimentos de disposição final de resíduos sólidos dependerá obrigatoriamente de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- I – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II – realização de audiências públicas no Município de Acará, garantindo ampla participação e aceitação popular;
- III – consulta às comunidades potencialmente afetadas;
- IV – demonstração inequívoca da viabilidade ambiental, sanitária, social e econômica do empreendimento;
- V – comprovação de inexistência de alternativa locacional ambientalmente mais adequada.

Art. 35. Na análise de viabilidade locacional de disposição final de rejeito ou resíduos sólidos deverão ser considerados, obrigatoriamente:

- I – os impactos cumulativos e sinérgicos sobre os recursos hídricos;
- II – a direção predominante dos ventos e os potenciais impactos odoríferos sobre comunidades urbanas e rurais;
- III – os impactos sobre atividades turísticas, pesqueiras, agrícolas e culturais;
- IV – os riscos de contaminação do solo, topografia, águas superficiais e subterrâneas;
- V – os impactos sobre populações vulneráveis e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO VIII **DA COLETA SELETIVA E DAS COOPERATIVAS DE CATADORES**

Art. 36. Com a implementação da coleta seletiva municipal e a participação formal de cooperativas/associações de catadores ou outras empresas de cunho social:

- I – estabelecimentos sem CNAE de serviço ou comercialização de materiais de recicláveis ou compostáveis não poderão vender os materiais, devendo doá-los e destiná-los às cooperativas/associações catadores ou outras empresas de cunho social;
- II – A destinação dos resíduos sólidos recicláveis ou compostáveis pelas empresas as cooperativas/associações cadastradas ou outras empresas de cunho social deverá comprovada por recibo ou registro digital no sistema municipal ou das cooperativas/associações catadores ou outras empresas de cunho social;
- III – Caso se implante a coleta seletiva porta a porta será obedecida o cronograma estabelecido pela prefeitura municipal ou pela cooperativa/associação de catadores;
- IV – o gerador deverá separar os seus resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, no mínimo em duas formas, resíduos secos (Recicláveis) e resíduos úmidos (Resíduos orgânicos) e acondicioná-los de maneira adequada em sacolas distintas ou em big bags fornecidos pela cooperativa/associação de catadores ou em pontos de entrega voluntária (PEV's) ou Locais de entregas voluntárias (LEV's);
- V – Quando não tiver coleta porta a porta, o gerador poderá levar seus resíduos secos (Recicláveis) ou resíduos úmidos (Resíduos orgânicos), quando for o caso, na unidade de reciclagem e compostagem do município;
- VI- As cooperativas ou associações de catadores receberão apoio jurídico e institucional para a estruturação da Unidade de Reciclagem e incentivos da gestão municipal desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

que seja de baixa renda até alcançar condições financeiras suficiente para sua autogestão;

CAPÍTULO IV ECONOMIA CIRCULAR, MOEDA VERDE E CONSUMO SUSTENTÁVEL

Art. 37. O Município fomentará a economia circular, incentivando:

- I – reaproveitamento, reuso e reciclagem de materiais;
- II – compostagem e biodigestão anaeróbia de resíduos orgânicos;
- III – compras sustentáveis e consumo consciente em repartições públicas e privadas;
- IV – programas de incentivo econômico, como Moeda Verde, Selo Resíduos Sustentável e Selo de Circularidade Municipal.

Art. 38. O Município incentivará a implantação de biodigestores de uso caseiro, comercial, serviço público e para fins agropecuários para produção de biogás e biofertilizante, com apoio técnico, capacitação e parcerias públicas e privadas.

§1º Projetos comunitários de compostagem e biodigestores terão prioridade em editais e convênios.

§2º Os resíduos orgânicos poderão ser utilizados como insumo para agricultura urbana, periurbana e rural contribuindo com a economia circular e redução do passivo ambiental municipal.

Art. 39. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento por banco verde para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11 da PNRs;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

CAPÍTULO V DAS TAXAS OU TARIFAS DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 40. Os serviços limpeza pública e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário nos serviços conforme [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#);

Art. 41. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II – A renda familiar;
- III - a frequência de coleta;
- IV – A frequência de limpeza pública;

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação ou concessão, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço conforme estabelecido na [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#);

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento conforme estabelecido na [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#);

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação ou concessão, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.” (NR) conforme estabelecido na [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. Constituem infrações:

- I – descartar resíduos de forma irregular;
- II – manter terrenos baldios sem a devida limpeza;
- III – não apresentar o PGRS;
- IV – disponibilizar resíduos domiciliares de forma exposta a animais;
- V – danificar contêineres públicos;
- VI – Coletar resíduos não recicláveis clandestinamente em carroceria tração animal e humana com a finalidade de descarte irregular;
- VII – quando a existência de coleta regular pelo poder público, queimar e enterrar de forma irregular os resíduos sólidos.

Art. 43. As multas serão regulamentadas por decreto e poderão variar conforme:

- I – natureza da infração;
- II – porte econômico do infrator;
- III – impacto ambiental causado;
- IV – reincidência.

Art. 44. São proibidas as seguintes formas de disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto na [Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020](#) e [Lei Nº 12.305/2010](#).

Art. 45. São proibidas, nas áreas de destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 da [Lei Nº 12.305/2010](#);
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

VI – enterrar resíduos sólidos recicláveis ou reciclados e orgânicos compostáveis ou quaisquer resíduos que podem passar pelo processo de transformação, aproveitamento energético e que atendem a prioridade contida no art. 9º da [Lei Nº 12.305/2010.](#);

Art. 46. É proibido o descarte de entulho em vias públicas, áreas verdes, áreas de lazer, calçadas, rios, igarapés ou terrenos baldios de terceiros sem devida autorização, sob pena de multa e responsabilização.

Art. 47. O infrator estará sujeito a multa, apreensão de equipamentos e responsabilização por danos ambientais.

Art. 48. Fica vedada a implantação de centro ou unidade de disposição final de rejeitos ou resíduos sólidos em áreas que:

I – apresentem risco de contaminação de cursos d'água, lençóis freáticos, igarapés, nascentes, áreas alagáveis ou em áreas com lençol freático superficial ou alta vulnerabilidade hidrogeológica, em áreas de várzea, áreas alagáveis ou sujeitas a inundação, em Área de Preservação Permanente – APP;

II – estejam localizadas em áreas de relevante interesse ecológico, turístico, paisagístico, cultural ou social;

III – causem impactos negativos significativos à qualidade de vida da população, especialmente relacionados a odores, proliferação de vetores, poluição atmosférica, degradação paisagística ou comprometimento das atividades econômicas locais;

IV – estejam situadas em desacordo com o zoneamento ambiental e territorial municipal;

V – apresentem incompatibilidade técnica ou socioambiental demonstrada em estudos ambientais.

Parágrafo Único: Fica vedada a implantação, instalação, licenciamento ou operação de aterro sanitário, aterro industrial, ou qualquer unidade de disposição final de rejeitos ou empreendimento similar em áreas consideradas ambientalmente sensíveis, vulneráveis ou incompatíveis com a proteção ambiental e territorial do Município de Acará.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Fica terminantemente vedada, no território do município de Acará, empreendimento de disposição de resíduos que estejam de desacordo com a legislações federais, estaduais e municipais (sugestão da câmara municipal de vereadores);

Art. 50. O Município de Acará poderá manifestar-se administrativamente de forma contrária à implantação de qualquer empreendimento que pretendem se implantar centro ou unidade de destinação de qualquer tipo de resíduos sólidos ou disposição final rejeito no município quando constatado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

- I – elevado potencial de degradação ambiental;
- II – ausência de aceitação social comprovada;
- III – incompatibilidade territorial ou socioambiental;
- IV – ameaça à segurança hídrica municipal;
- V – prejuízo ao patrimônio ambiental, cultural, turístico ou paisagístico do Município.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Executivo regulamentará esta Lei em até 30 dias da data publicação desta lei.

Art. 52. As legislações de exclusividade da união e do Estado do Pará mediante o princípio da recepção constitucional deverá obedecer a qualquer retificação e adequações das normas vigentes.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

documento preliminar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

ANEXOS

Anexo I – Modelo de PGRS Simplificado para MEI e Autônomos

- Identificação do gerador
- Tipo de resíduos
- Procedimentos de acondicionamento, segregação e destinação
- Plano de contingência

Anexo II – Termo de Doação de Materiais Recicláveis às Cooperativas/Associações

- Dados do estabelecimento doador
- Cooperativa ou associação beneficiada
- Quantidade e tipo de material
- Assinaturas de comprovação

documento preliminar